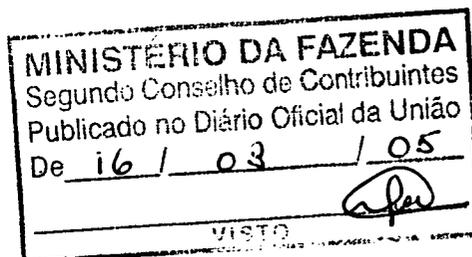




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FI.

Processo nº : 11080.001791/2001-58
Recurso nº : 123.019
Acórdão nº : 201-77.741

Recorrente : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GUAPORENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de diligência quando deixar de atender aos pressupostos legais necessários a sua concessão.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza dos créditos a seu favor para fins de restituição.

JUROS DE MORA.

Afasta a discussão na esfera administrativa matéria objeto de ação judicial.

Recurso negado.

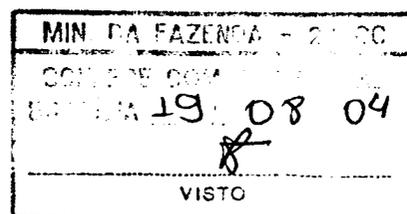
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GUAPORENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

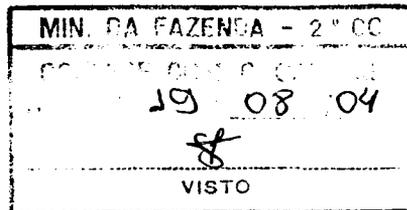
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.001791/2001-58
Recurso nº : 123.019
Acórdão nº : 201-77.741

Recorrente : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GUAPORENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1.943, de 16 de janeiro de 2003, às fls. 729/733, da lavra da DRJ em Porto Alegre - RS, que indeferiu pedido de compensação de valores que supostamente teriam sido retidos a maior que o devido a título de PIS e Cofins pela refinaria de petróleo, substituta tributária.

Às fls. 03 e 04, a contribuinte informa que ingressou em juízo com Ação Ordinária – Processo nº 2000.71.00.022417-4 – objetivando a restituição de forma “imediate e preferencial” do excesso de PIS e Cofins por ela pago através do regime de substituição tributária, uma vez que recolhidos sobre base de cálculo presumida, em valor superior ao efetivamente praticado na operação final, tendo obtido a tutela antecipada. Com fulcro neste provimento judicial, pleiteou administrativamente a restituição dos referidos valores.

A DRF em Porto Alegre - RS, às fls. 698/702, através do Parecer nº 541/2001, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$7.871,52, relativo à retenção a maior de PIS e Cofins, no período de fev/99 a maio/00, vez que a Lei nº 9.718/98, que instituiu o regime de substituição tributária, produziu efeitos tão-somente a partir de 01/02/99.

A contribuinte, tempestivamente, impugnou o Parecer, às fls. 705/708, aduzindo que os cálculos efetuados até o período-base de maio de 2000, quando, na verdade, deveria ter sido considerado até junho/00, último mês em que vigorou a sistemática da substituição tributária, em razão das alterações feitas pela MP nº 1.991-5/2000. Acrescentou, ainda, que deveria ser realizada diligência junto à refinaria para fins de apurar com exatidão a base de cálculo presumida praticada por aquela. Ao final, invocando o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, propugna pela atualização, pela taxa Selic, dos valores a serem restituídos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 729/733, indeferiu a pretensão da ora recorrente, aduzindo que, embora a MP nº 1.991-5/2000, que alterou o art. 4º, da Lei nº 9.718/98, de fato, tenha entrado em vigor apenas em 1º de julho 2000, a contribuinte não trouxe qualquer elemento relativo ao mês de junho/00, seja com relação aos valores retidos, ou sobre as vendas que ensejassem cálculo de valores recolhidos a maior que o devido, motivo pelo qual indeferiu a solicitação atinente a este período, também por não ter sido computados nos cálculos oferecidos à Justiça Federal.

Sobre a incidência dos juros moratórios sobre os valores a serem restituídos, a d. DRJ esclareceu que tal pleito não foi objeto da ação judicial, em razão do que não conheceu do pedido quanto a este aspecto.

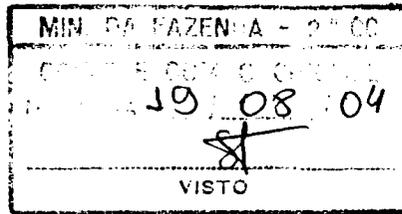
Por fim, salientou que a restituição ficaria à disposição do juízo, aguardando o trânsito em julgado da ação ordinária proposta pela contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, às fls. 737/745, enfatizando a necessidade de diligência junto à refinaria para possibilitar a apuração precisa do indébito a ser ressarcido. Afirma que em nenhum momento foram disponibilizados os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 11080.001791/2001-58
Recurso n^o : 123.019
Acórdão n^o : 201-77.741



2^o CC-MF
Fl.

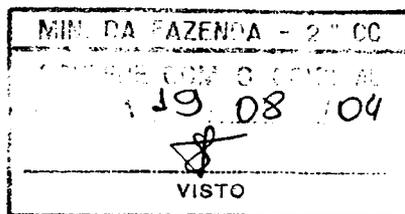
cálculos da restituição para que a recorrente pudesse aferi-los, mas somente os valores totais. Aduz, ainda, que inexistente óbice ao imediato recebimento do indébito; que a decisão judicial, ao contrário do que entende o julgador *a quo*, determina a entrega, pela União, no prazo máximo de 60 dias, dos valores em questão. Finalmente, pugna pela aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, sobre o *quantum* a ser restituído.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.001791/2001-58
Recurso nº : 123.019
Acórdão nº : 201-77.741



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, sobre o pedido de diligência intentado pela recorrente, em seu arrazoado, insta ressaltar que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, inciso IV, consigna somente ser possível a realização de diligência quando o interessado – além de requerê-la expressamente em sua peça, expondo os motivos que a justifiquem – formular os quesitos pertinentes, os quais constato inexistirem no petitório da recorrente, de modo que o considero não formulado, por desatendimento aos pressupostos legais necessários a sua concessão.

Outrossim, os valores a serem restituídos – decorrentes do recolhimento a maior a título PIS e Cofins, na sistemática da substituição tributária, prevista na Lei nº 9.718/98 – apurados pela Administração Fazendária, em atendimento a *decisum* judicial prolatado a favor da recorrente, assim o foram com lastro na documentação apresentada pela própria contribuinte, como também nas informações prestadas pela distribuidora que lhe vendeu os produtos.

Não obstante, a recorrente, ao insurgir-se contra a exatidão dos cálculos efetuados pelo Fisco, limita-se a invocar diligência e requerer a intimação da refinaria para que esta informe o valor da base de cálculo presumida por esta praticada, olvidando-se do seu ônus probatório, haja vista que somente é possível a restituição ante a comprovação da liquidez e certeza dos créditos a seu favor. Apesar das inúmeras oportunidades que teve, nenhum documento novo acostou, que pudesse embasar o seu pleito.

Insubsistente, também, afigura-se-me a alegação da recorrente de que não teve acesso aos cálculos da restituição, uma vez que, conforme consignado às fls. 699 e 700, ela se procedeu com esteio nos livros fiscais, documentos, planilhas e notas fiscais por ela apresentados – todos integrantes do presente processo – a qual culminou na planilha de fl. 695, na qual o Fisco detalha, mês a mês, os valores das vendas realizadas, os valores de PIS e Cofins retidos nas refinarias, as alíquotas aplicadas, enfim, todos os elementos utilizados para apuração do valor final a ser restituído, de R\$7.871,52 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

No tocante ao pedido de liberação imediata do indébito, corretamente agiu o insigne julgador de primeira instância ao colocar à disposição do juízo os créditos da recorrente, tendo em vista que o direito creditório ainda se encontra em discussão em face do Poder Judiciário, podendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a qualquer momento, ser revogada, enquanto não transitada em julgado a ação. Dessarte, cabe à recorrente propugnar perante a via judicial a liberação de tais valores, a qual, se deferida, será prontamente atendida por esta instância administrativa.

Quanto à incidência dos juros moratórios, na apuração do *quantum* a ser ressarcido, verifico constituir objeto do pleito judicial, o que afasta a discussão na esfera administrativa, conforme dispõe a legislação de regência.

AM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

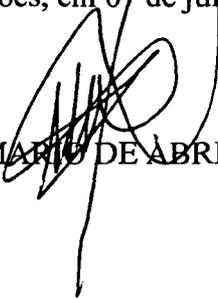
Processo nº : 11080.001791/2001-58
Recurso nº : 123.019
Acórdão nº : 201-77.741

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
RECURSO Nº 123.019
08/07/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Na confluência da exposição, **não conheço** do recurso voluntário quanto ao pedido concernente à incidência dos juros moratórios, e, quanto aos demais fundamentos, **nego provimento** ao recurso, mantendo o Acórdão nº 1.943, da lavra da DRJ em Porto Alegre - RS.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 